QrCode Apoiamento

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o art. 149 da Constituição Federal, revogando os dispositivos que permitem a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas que supere o salário-mínimo.

Art. 1º Altera-se o §1º do art. 149, da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores ativos, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ”

Art. 2º Ficam revogados os §§1º-A, 1º-B, 1º-C, do art.149, da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam autorizados a União, Estados, Distrito Federal e Municípios que instituíram contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, dos respectivos regimes próprios, sobre parcela remuneratória que excederam o salário mínimo, até o limite do teto do Regime Geral da Previdência Social, com fundamento no estabelecido no art.149, § 1º-A, a restituírem esses valores aos seus beneficiários.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD232752962400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232752962400

JUSTIFICATIVA

Tema objeto de grande polêmica e discussão, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões dos servidores dos regimes próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é sem dúvida uma das maiores perplexidades jurídicas introduzidas no ordenamento jurídico com o advento da EC nº 41/03, que em nome da contenção do suposto déficit atuarial, colocou sobre os ombros dos servidores públicos as mazelas da má gestão das verbas previdenciárias arrecadadas, nos respectivos regimes previdenciários próprios.

Em outros termos, como ressaltou no julgamento da ADI 3.105/DF, o Exº Ministro Ayres Britto "*a questão do equilíbrio atuarial e financeiro não diz respeito ao servidor, diz respeito ao gerente. Compete ao gerente administrar a arrecadação de recursos para fazê-los render o suficiente para a auto-sustentação financeira do sistema*". Desproporcional e inaceitável, portanto, atribuir aos servidores públicos aposentados e pensionistas, que já contribuíram com o sistema, nos termos da legislação vigente à época do seu período na atividade, a causa dos respectivos déficits.

A EC nº 41/2003, que inaugurou a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões nos regimes previdenciários próprios, foi combatida pelo conjunto dos trabalhadores, suas entidades representativas, pela doutrina majoritária, pelos movimentos sociais, e teve mitigada sua exação inicial. Impôs-se um limite à taxação pretendida, introduziu à Constituição Federal o art. 40, § 18, que assim preceitua: *"incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".* Em resumo, criou-se a contribuição previdenciária dos aposentados e

LexEdit
CD232752962400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232752962400

pensionistas que incidiria sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS (Regime Próprio da Previdência Social).

Frise-se que a imunidade conferida ao grupo de aposentados e pensionistas dos regimes próprios, que recebem seus proventos e pensões abaixo do teto do RGPS, se dá em razão e em obediência ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, ou seja, entendeu o legislador que é a remuneração mínima para que uma pessoa possa manter sua subsistência, razão pela qual não caberia essa taxação, sob o risco de configurar-se como um confisco.

É com essa compreensão do não confisco que a Constituição Federal em seu art. 195, II, com a redação conferida pela EC nº 103, de 2019, estabelece que "*a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*".

Em resumo, ao estabelecer a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas dos regimes próprios somente sobre o que excede o teto do RGPS e ao estabelecer a imunidade da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, a Constituição Federal está aplicando, de forma isonômica, o princípio da dignidade da pessoa humana aos trabalhadores tanto dos regimes próprios quanto aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social. Houve, neste caso, o mesmo tratamento normativo-constitucional, aos trabalhadores de ambos os regimes.

A EC nº 103/2019, art. 149, § 1º-A, ao permitir que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, dos regimes próprios, incidente sobre o valor dos

LexEdit
CD232752962400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232752962400

proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, promove uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o avanço da exação previdenciária sobre esse grupo de trabalhadores compromete a sua subsistência e independência.

Seria, como consignou em seu voto, no julgamento da ADI 3.128, o Ministro Gilmar Mendes, "*é como se houvesse uma presunção, por parte do constituinte, de que, até esse limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, não poderia haver cobrança, por se estar ainda no âmbito de um mínimo suficiente para a própria subsistência digna*".

Desta forma, ante o acima exposto, com o objetivo de não macular princípios basilares da nossa Constituição Federal, corrigir as distorções perpetradas pela EC nº 103/2019, impedir que se estabeleça a natureza confiscatória da contribuição previdenciária e garantir a sobrevivência digna de aposentados e pensionistas dos regimes próprios previdenciários, apresento aos nobres Pares das Casas Legislativas, a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das sessões, de fevereiro de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

LexEdit
CD232752962400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232752962400